



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.000698/2004-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-000.389 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Imposto de importação
Recorrente COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 27/01/2004

EX TARIFARIA. DEPURADOR DE CELULOSE.

Para fazer jus a uma exceção tarifária, as características da mercadoria têm que ser exatamente aquelas constantes da sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: I) Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso quanto à matéria preclusa (carta de fiança); e II) na parte conhecida, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro e o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Tarásio Campelo Borges.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 02/07

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 159 a 160):

A empresa qualificada submeteu a despacho, através da Declaração de Importação 0078309-0, registrada em 27/01/2004, a mercadoria descrita (fl. 14) como "Depurador pressurizado rotativo para separação de nós e incozidos de polpa de celulose por meio de peneiras de cesto com orifícios de 0,15 a 1,00mm, de capacidade máxima igual ou superior a 850 toneladas/dia", classificando-a no código 8439.10.90, relativo a outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matéria celulósica, ao abrigo de exceção tarifária que prevê a descrição acima, com alíquotas de 4% para o Imposto de Importação.

A fiscalização entendeu que a exceção tarifária foi utilizada indevidamente em razão de exame dos catálogos onde consta tamanho do orifício de 0,30mm e também em razão de a capacidade de produção ser de 1000 ton/dia para "hard wood" e de 700 ton/dia para "soft wood", entendendo correta a classificação 8439.10.90, relativo a OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS, com alíquota de 14% para o Imposto de Importação.

A alíquota do IPI é a mesma em razão de a exceção tarifária apenas reduzir a alíquota do Imposto de Importação.

Além disso, a fiscalização entendeu que a valoração da mercadoria não estava correta em razão de outro valor utilizado pela interessada quando pediu informações às autoridades brasileiras (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e ABIMAQ/SINDIMAQ).

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 9, pelo qual a interessa foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo à diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, e multa de cem por cento cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, prevista no art. 633, I do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 30 a 53, em que ofereceu, resumidamente, as seguintes razões de defesa:

- pela leitura da ex fica claro que o orifício de 0,30mm se encaixa em suas condições;

- quanto a capacidade, como apenas processa "hard wood", é superior a 850 toneladas/dia, inclusive com declaração do representante do equipamento no Brasil;

- o valor aduaneiro das mercadorias é o valor de transação sendo que o requerimento de redução de alíquotas apenas prevê o valor da mercadoria importada;

- não poderia ter sido exigida a multa administrativa;

- as multas no valor de 175% caracterizam confisco;

- requer perícia.

A DRJ competente manteve o parcialmente o lançamento efetuado, exonerando a multa prevista no art. 44, I da Lei 9.430/96, na diferença relativa a nova valoração aduaneira.

O contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 193, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-00.389, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

Em que se pese as alegações da recorrente, nenhuma ressalva há que ser feita na decisão recorrida. Transcrevo excertos do voto do acórdão 17-28.319 da 2ª Turma da DRJ/SPOII, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir:

“Quando se trata de redução de tributos, a interpretação deve ser literal, conforme prevê o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, e o "caput" do art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, como toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução de impostos. Assim, claro está que a descrição prevista em um "Ex" específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pois é o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma extensão genérica daquilo que nele vem disposto.

O que realmente vale são as características do equipamento importado, que devem conferir com a "EX" constante da concessão de benefício de

redução do Imposto de Importação, através de Portaria do Ministro da Fazenda.

Neste diapasão, para o correto deslinde da questão, faz-se necessário dizer que a "EX" tarifária pleiteada prevê especificamente que seja depurador pressurizado, dentre outras características, com capacidade máxima igual ou superior a 850 toneladas/dia, o que efetivamente não ocorreu.

Ficou demonstrado que a capacidade aceita é de 1000 ton para "hard wood", mas de 700 ton para "soft wood", conforme folheto original da máquina modelo D 10 (fl. 25), o que o exclui completamente da "EX", independentemente das intenções da importadora de utilização apenas do tipo "hard wood".

Dessa forma, corretamente a fiscalização desconsiderou a "EX" pleiteada, uma vez que ela foi concedida especificamente para a mercadoria que se encaixasse nas estritas condições nela previstas ainda considerando que o tamanho do orifício se encaixa nas condições da ex.

Quanto à classificação fiscal proposta pelo Fisco, no código 8439.10.90, relativo a OUTRAS MAQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE PASTA DE MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS com alíquota de 14% para o Imposto de Importação e de 3,5% para o IPI, há, de se dizer correta, uma vez que esse é o código para a máquina em questão."

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*